



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010254-63.2007.8.26.0268, da Comarca de Itapetcerica da Serra, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados AMÉRICO ANGÉLICO (ESPÓLIO), ADITH BORBA ANGÉLICA, TARCISO DE OLIVERIA, JOSÉ ANGÉLICO (ESPÓLIO), NELLY DIDION ANGÉLICO (ESPÓLIO), VITÓRIO ANGÉLICO, MARIA AMÁLIA VILLAÇA ANGÉLICO, MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA e ANTONIO ALVES DE CORREIA DA SILVA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0010254-63.2007.8.26.0268

Apelante: Estado de São Paulo

Apelados: Américo Angélico, Adith Borba Angélica, Tarciso de Oliveria, José Angélico, Nelly Didion Angélico, Vitório Angélico, Maria Amália Villaça Angélico, Makopil Empreendimentos de Obras Ltda e Antonio Alves de Correia da Silva

Comarca: Itapecerica da Serra

Voto nº 28825

DESAPROPRIAÇÃO – Juros compensatórios afastados diante da ausência da prova de perda de renda por parte dos proprietários – Os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele que o pagamento deveria ser feito – Recurso provido.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de desapropriação movida pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A. em face do Espólio de Américo Angélico e outros, visando à integração ao domínio público de uma área de 367,12 m², localizada na Rua Flor de Laranjeira, Lote 3, Quadra 14, Itapecerica da Serra – SP, com vista à construção do Trecho Sul do Rodoanel Metropolitano de São Paulo, oferecendo a expropriante, para tanto, a quantia de R\$ 14.700. Pede a imissão provisória na posse, postulando, a final, a adjudicação do imóvel ao patrimônio público.

Com o depósito do valor indicado na avaliação prévia, R\$ 11.014,00 (fls. 109), deferiu-se a imissão provisória na posse (fls. 110), que se fez em 26/09/2008 (fls. 119). Sobrevieram citação (fls. 258 e 260), contestação (fls. 291, 292, 303 a 305) e laudo de avaliação (fls. 948 a 972), seguido de manifestação concordante das partes (fls. 995 e 1001 a 1010).

A ação foi julgada procedente para incorporar o imóvel ao domínio da DERSA S/A mediante pagamento da quantia indicada no laudo pericial, R\$ 66.000,00, incidentes correção monetária desde julho de 2023, juros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compensatórios de 6% ao ano, a partir da imissão na posse, sobre a diferença entre a indenização e 80% da oferta depositada nos autos, e juros de mora, a 6% ao ano, sobre a diferença entre o valor da indenização e o valor do depósito inicial. Na oportunidade, condenou-se a expropriante ao pagamento das custas e despesas processuais, tanto quanto ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% da diferença entre a oferta inicial e a indenização (fls. 525 a 531).

Os embargos de declaração, opostos pela Fazenda do Estado, sucessora da DERSA S.A. (fls. 1025 a 1032), foram acolhidos em parte, apenas para fazer constar que a área deverá ser registrada em nome do Estado de São Paulo (fls. 557).

Na apelação, busca a expropriante ver afastada a incidência dos juros compensatórios, ausente a perda de renda por parte dos proprietários, voltando-se ainda contra o termo inicial dos juros compensatórios (fls. 562 a 566).

Intimado, deixou o expropriado de apresentar contrarrazões (fls. 1076).

É o relatório.

A apelação comporta acolhimento.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2332, reconheceu a constitucionalidade do artigo 15-A, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, orientando-se no sentido da não incidência dos juros compensatórios, na hipótese em que inexistia “comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse” (j. 28/05/2018, DJe 16/04/2019).

No presente caso, ausente notícia da perda de renda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por parte dos proprietários, cuida-se de afastar a incidência de juros compensatórios.

A sentença é ambígua quanto ao termo inicial dos juros de mora, pois ora dispõe que incidem a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele que o pagamento deveria ser feito, ora dispõe que incidem a partir do trânsito em julgado.

Assim, considerada a sucessão da DERSA S/A pela Fazenda do Estado, os juros de mora incidem sobre a diferença entre o valor da oferta e da respectiva complementação, se houver, ambos corrigidos, de um lado, e o valor da indenização, de outro, a 6% a.a., **a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100, § 5º, da Constituição Federal e do artigo 15-B do DL 3.365/41.**

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator